



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026739-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é agravante MARCIA MARIA FERREIRA PAGAN ARANTES, é agravado VERO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026739-05.2025 – PEDERNEIRAS.

Agravante: Marcia Maria Ferreira Pagan Arantes.

Agravada: Vero S/A.

Juiz: **Vitor Marcon Assumpção Vieira.**

Voto 37.889

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Presunção de pobreza da declaração, nos termos art. 99, § 3º, do CPC – Ausência de indicativos de capacitação financeira – Elementos suficientes à concessão do benefício – Direito personalíssimo a afastar o exame da documentação do cônjuge para análise do pedido – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais movida pela agravante à agravada, indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento das custas iniciais e demais taxas devidas, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (fl. 11).

Diz que os documentos juntados são aptos para demonstrar a sua insuficiência de recursos. Aduz que para concessão da benesse legal deve ser considerada apenas a sua renda individual. Ressalta o caráter personalíssimo da gratuidade, sendo irrelevante a condição financeira do seu cônjuge. Assevera que indeferimento compromete seu direito de acesso ao Judiciário e que não possui condições de arcar com as custas processuais. Cita

jurisprudência. Pede efeito suspensivo/ativo.

Deferi efeito suspensivo (fl. 15).

É o relatório.

2. Para adequada análise do recurso e para proferir esta decisão, tive acesso aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, visando à facilitação do julgamento as folhas abaixo relacionadas são relativas aos autos originários.

Recurso fundado. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar os artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do CPC, bem como os artigos da Lei n. 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

A autora requereu justiça gratuita na petição inicial (fls. 01/13) e juntou, além de declaração de hipossuficiência (fl. 16), cópia de CTPS (fls. 17/19) e extrato bancário (fls. 20/23).

Para melhor análise da situação financeira, o juiz determinou a apresentação de: "...a) cópia dos 3 últimos holerites (apresentar carteira de trabalho, em caso de desemprego); b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade e de eventual cônjuge, dos últimos três meses, observada a possibilidade de utilização do sistema SISBAJUD para a verificação das relações bancárias existentes; c) cópia dos extratos de cartão de crédito de sua titularidade e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; d) cópia de sua última declaração de imposto de renda e de eventual cônjuge..." (fls.

73/74).

A parte autora, então, reiterou pedido de gratuidade de justiça, alegando ter renda mensal de R\$1.000,00, além de ser isenta de declaração de Imposto de Renda e juntou extratos bancários (fls. 78 e 80/82).

Houve determinação para que houvesse juntada de certidão de casamento da agravante (fl. 97) – do que cumprido (fl. 102), sobrevivendo, assim, a decisão agravada de indeferimento (fl. 103).

Respeitado o entendimento do juiz, dele se discorda. Primeiramente, sendo **personalíssima** a pretensão (art. 99, § 6º, CPC), não há que se falar em exame da documentação do cônjuge para análise e/ou indeferimento do benefício, como ocorreu na decisão recorrida, que se pautou exclusivamente na ausência de documentação do cônjuge.

Sobre o assunto, decisão do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA. 1. Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. **Extrai-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a***

conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer. 4. Na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva, automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro. 5. **A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão.** 6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF. 7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 8. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.998.486/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022) – negrejei.

E ainda julgados desta Câmara:

Agravo de Instrumento. "Ação de Arbitragem de Aluguel c/c Cobrança de Aluguéis atrasados" (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo da autora. Acolhimento. Agravante que é idosa e aposentada. Proventos líquidos abaixo de três salários-mínimos (R\$1.320,00). Relação de bens imóveis em nome

da recorrente. Patrimônio sem liquidez. Bens imóveis em nome do marido e do filho da agravante. Pessoas estranhas à lide. Irrelevância. Direito à gratuidade da justiça. Natureza personalíssima. Precedentes. Ausência de dados concretos capazes de infirmar a declaração de necessidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2121081-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/11/2024) – negrejei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - decisão que indeferiu o benefício ao autor - Pessoa Física - Ausência de elementos para afastar presunção iuris tantum de hipossuficiência financeira – Direito personalíssimo - Valor da causa elevado - Recorrente comprovou documentalmente sua hipossuficiência - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082971-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/05/2024) – negrejei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Decisão que concedeu parcialmente o benefício, em razão de a renda da agravante e seu cônjuge ser superior a três salários mínimos. Pretensão à reforma. Admissibilidade. Requisitos para concessão do benefício que devem se restringir à pessoa da autora, desconsiderado o seu cônjuge, que não é parte no processo. Direito à concessão da benesse legal, ademais, que tem caráter personalíssimo, de modo que a situação financeira do cônjuge da parte é irrelevante para o deferimento do pedido. Inteligência do artigo 99, § 6º, do Código de Processo Civil. Agravante que fez prova suficiente à concessão do benefício em sua plenitude. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2195604-59.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/09/2023) – negrejei.

Indenizatória. Ação proposta por motorista autônomo em face de empresa de aplicativo de transporte. Indeferimento do pedido de justiça gratuita, pois o autor não comprovou documentalmente a hipossuficiência financeira da cônjuge. Irresignação que comporta acolhimento. Os pressupostos para o deferimento da gratuidade da justiça devem ser preenchidos pela própria parte postulante e não por seu cônjuge, que não integra a lide. Precedente do C. STJ acompanhado por esta Corte. De outro lado, o autor comprova a sua condição financeira periclitante, pois seus extratos bancários demonstram isso, sendo que está desempregado e tentou junto a ré alguma renda fixa. A isenção do imposto de renda acompanha essa situação. Ademais, cabe à parte adversa trazer elementos de prova em sentido oposto, ou seja, de que o autor não faz jus ao benefício, postulando sua revogação com aplicação da penalidade prevista no art. 100, § único, do CPC. - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017681-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/04/2023) – negrejei.

Portanto, não se pode desconsiderar do conjunto probatório que demonstra sinais de insuficiência econômica da agravante. Isso porque, da análise de sua CTPS (fls.17/19), verifica-se que está desempregada.

Além disso, da análise de seu extrato bancário (fls. 20/23, 78 e 80/82), verifica-se que os valores creditados em sua conta não são de alta importância, bem como se pode aferir que os gastos se referem a despesas do dia a dia.

Nesse sentido, os fundamentos da decisão agravada não se sustentam. Além da referida declaração de pobreza, há elementos objetivos a corroborar a pretensão da agravante.

Por outro lado, a pobreza da Lei é processual – e não aquela que condiga à miséria (pauperismo). Destarte, ao menos por agora, **de se prestigiar a presunção legal de pobreza**. Evidentemente, sem que se esqueça da sempre possível impugnação oportuna da parte contrária, no contexto do art. 100, do CPC.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso – **deferida justiça gratuita**.

Vicentini Barroso